

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Ref.: TOMADA PREÇOS 009/2021

A empresa **ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.281.457/0001-30**, situada a **Rua Mato Grosso, 951 – B. Santa Eugênia, Lagoa da Prata – MG, CEP: 35.590-000**, representada neste ato por seu representante legal, Alexandre Santos de Andrade, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, portador do Registro Geral de nº 15.962.626 emitido pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 092.381.476-04, vem apresentar, tempestivamente, seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Mediante ao exposto na ata do Processo Licitatório 119/2019 Tomada de Preços 009/2019 do qual habilitou e declarou vencedora a empresa JM SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI ME, porém a empresa não apresentou documentação compatível com a comprovação de que é Micro Empresa desde o credenciamento do processo, abrindo mão assim de usufruir dos direitos da lei de privilégio aos Microempreendedores, sendo que as duas empresas devem entrar desde o nascedouro do processo em condição de igualdade e somente a empresa **ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE – ME** apresentou declaração de enquadramento e Certidão Simplificada para usufruir dos direitos da mesma. Diante do exposto a empresa **ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE – ME**, no uso das atribuições do artigo abaixo descrito é a única empresa apta como microempresa no processo, portanto tem direito ao desempate conforme **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Do Pedido

Diante do exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para proceder com a cessão do direito de desempate das propostas. Cientes da aceitação deste recurso a empresa já apresenta sua oferta, abaixo da vencedora para apreciação da referida comissão no valor de R\$88.774,43 (Oitenta e Oito Mil Setecentos e Setenta e Quatro Reais e Quarenta e Três Centavos).

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela procedência do ato de conceder o direito, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos, e a proteção ao erário público do qual muito se presa.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Lagoa da Prata - MG, 22 de Outubro de 2020.

Alexandre Santos de Andrade
092.381.476-04